



CaixaBI

Banco de Investimento

Intermediação Financeira

KIT DO INVESTIDOR

ADVERTÊNCIA PRÉ-CONTRATUAL

O Cliente é expressamente advertido, para efeitos do previsto nas cláusulas 1.^a e 7.^a das Condições Gerais do Contrato de Intermediação Financeira que integra o presente KIT DO INVESTIDOR, da existência de um questionário que tem por objetivo assegurar um elevado nível de proteção ao cliente, e que visa habilitar o CaixaBI com a informação necessária para a avaliação da sua experiência, conhecimento em investimento no mercado e objetivos de investimento.

O Cliente não é obrigado a responder ao questionário. No entanto, fica expressamente advertido que se não o fizer ou não o fizer integralmente, e que se ainda assim decidir prosseguir na operação, será para esse efeito considerado que possui a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos inerentes bem como que o seu património lhe permite suportar os riscos financeiros conexos estando a operação em conformidade com os seus objetivos de investimento.

ÍNDICE

- [1. INFORMAÇÃO SOBRE O CAIXABI E SERVIÇOS PRESTADOS](#)
- [2. POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS](#)
- [3. POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES DO CAIXABI](#)
- [4. POLÍTICA DO CAIXABI PARA A SALVAGUARDA DE ATIVOS](#)
- [5. POLÍTICA DE GESTÃO DE RECLAMAÇÕES DO CAIXABI](#)
- [6. INSTRUMENTOS FINANCEIROS COMPLEXOS E NÃO COMPLEXOS](#)
- [7. INFORMAÇÃO RISCOS GERAIS DE NEGOCIAÇÃO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS](#)
- [8. INFORMAÇÃO SOBRE CUSTOS E ENCARGOS PARA O INVESTIDOR](#)

ANEXOS:

CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA

QUESTIONÁRIO PARA AFERIR O PERFIL DO INVESTIDOR - Pessoa Individual

Data da última atualização: 15/01/2024

1. INFORMAÇÃO SOBRE O CAIXABI E SERVIÇOS PRESTADOS

O CAIXA – BANCO DE INVESTIMENTO, S.A., é uma instituição financeira com sede social na Av. João XXI, n.º 63, 1000 - 300 Lisboa, encontrando-se registado junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sob o n.º 102 desde 29/07/1991, autorizado a prestar os seguintes serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nos termos do artigo 290.º do Código de Valores Mobiliários:

1. Receção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
2. Execução de ordens por conta de outrem;
3. Tomada firma e colocação com garantia, ou colocação sem garantia;
4. Consultoria para investimento; e
5. Negociação por conta própria.

Para além destes o CaixaBI pode prestar os seguintes serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento previstos no art.º 291.º do Código de Valores Mobiliários:

- a) Registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda;
- b) Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervém a entidade concedente do crédito;
- c) Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros;
- d) Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;
- e) Assistência em operações de tomada firme e colocação de valores mobiliários;
- f) Serviços de câmbios ligados à prestação de serviços de investimento.

O CaixaBI poderá vir a prestar como serviço auxiliar, os serviços e atividades enumerados nos pontos 1 a 4 supra, quando se relacionem com os ativos subjacentes a:

- I. Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;

- II. Mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- III. Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

O CaixaBI, no desempenho dos serviços associados à atividade de intermediação financeira, envia aos seus clientes os seguintes documentos (natureza, frequência e periodicidade):

- Emissão de extrato mensal de Instrumentos Financeiros contendo informação sobre posições e movimentos;
- Notas de execução - compras, vendas, transferências e eventos (distribuição de dividendos, alteração valor nominal, aumento de capital, lançamento de ofertas, etc.);
- Envio de informação relativa a eventos não mandatórios (dependem da expressão de vontade do cliente para que se verifiquem) aos Clientes que detenham posições elegíveis na “record date”, concretamente sobre i) aumentos de capital por subscrição reservada a acionistas, ii) ofertas públicas de aquisição, iii) ofertas públicas de troca e iv) reembolso por *put option*.

Adicionalmente, o CaixaBI poderá enviar informação relativa a outros temas que tome como pertinentes.

Contactos

Nos termos no Regulamento Delegado (EU) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, o CaixaBI informa que os Clientes poderão contactar com o Banco em Português e Inglês. Todos os documentos entregues aos Clientes serão em Português.

Os clientes poderão contactar com o CaixaBI através dos seguintes n.ºs de telefone:

Geral: (+0351) 21 313 73 00

Apoio ao cliente (+0351) 21 389 68 24

2. POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DO CAIXABI

1. ENQUADRAMENTO

A presente Política de Execução de Ordens estabelece as regras e procedimentos a aplicar na execução de ordens de Clientes e/ou na sua transmissão a outras entidades autorizadas a executar ordens, de forma a assegurar o cumprimento das normas legais aplicáveis, resultantes da transposição da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio (designada por DMIF II), e dos demais diplomas e regras legais ou regulamentares que a complementam, nomeadamente o Código dos Valores Mobiliários, pelo Caixa-Banco de Investimento, S.A. (doravante CaixaBI ou Banco).

Na execução de ordens sobre Instrumentos Financeiros em nome dos clientes, são tomadas medidas que visam assegurar “a melhor execução” das mesmas.

Isto significa que a política e os procedimentos do CaixaBI, no âmbito da prestação de serviços de intermediação financeira, foram delineados com vista a obter a melhor execução possível, tendo em conta a natureza das ordens, as prioridades colocadas pelos clientes e a estrutura de negociação utilizada.

O compromisso do CaixaBI em prestar a “melhor execução” não implica quaisquer outras responsabilidades além das previamente acordadas no contrato de intermediação financeira celebrado com os clientes e os deveres previstos na regulamentação aplicável.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Política de Execução aplica-se aos serviços de receção, transmissão e execução de ordens sobre instrumentos financeiros identificados como tal no Código dos Valores Mobiliários (Instrumentos Financeiros) e na Secção C do Anexo I da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio (designada por DMIF II) e relativamente aos quais o CaixaBI esteja habilitado a prestar os serviços abrangidos pela presente Política.

A presente Política de Execução consubstancia os princípios e a organização de meios e procedimentos utilizados pelo CaixaBI na Execução e Transmissão de Ordens e é aplicável aos clientes do Banco categorizados como “não profissionais” e “Clientes profissionais”, considerando-

se, para este efeito, a definição estabelecida no Código dos Valores Mobiliários e demais regulamentação comunitária.

A presente Política de Execução não se aplica a Clientes categorizados como “contrapartes elegíveis”.

3. CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO DE ORDENS NAS MELHORES CONDIÇÕES

A execução nas melhores condições será determinada com base nos fatores estabelecidos na presente Política de Execução e dependerá da classificação atribuída ao Cliente, do tipo de ordem a executar, do tipo de instrumento financeiro em apreço e das características do mercado em que o mesmo seja transacionável, nos casos em que não sejam transmitidas instruções específicas ao Banco por parte dos clientes.

Sendo transmitidas instruções específicas, as ordens transmitidas ao CaixaBI são executadas de acordo com as instruções dos Clientes.

Com vista a obter o melhor resultado possível, são tidos em consideração os seguintes fatores:

- Preço;
- Rapidez de execução;
- Custos associados;
- Liquidez do mercado
- Probabilidade de execução e liquidação;
- Volume da ordem;
- Natureza da ordem;
- Quaisquer outras considerações relevantes para a execução da ordem.

São ainda tomadas em consideração:

- As características do cliente, incluindo a sua categorização como cliente não profissional ou profissional;
- As características dos instrumentos financeiros objeto da ordem;
- As características dos mercados ou estruturas de negociação para onde a ordem é dirigida.

Relevam, também, o conhecimento e experiência do cliente relativamente aos mercados em questão, o perfil do investidor, a natureza do serviço de negociação solicitado, as instruções gerais e específicas fornecidas, que poderão alterar as condições de execução da ordem.

A importância de cada fator suprareferido é determinada pelo Banco em função das características das ordens e dos Clientes, não sendo considerados segundo uma hierarquia pré-estabelecida dos mesmos.

No entanto, preferencialmente, serão considerados na obtenção da melhor execução, os critérios do preço, do custo e da liquidez do mercado ou do centro de execução, mas não exclui que outro, ou outros, possam prevalecer, de acordo com a valoração das circunstâncias presentes no caso.

3.1 Fatores determinantes relativos à classificação do cliente

a) Clientes Classificados como “Não Profissionais”

Na execução de uma ordem por conta de um investidor não profissional, o CaixaBI considera como “melhor execução” a contrapartida pecuniária global conseguida para os clientes, incorporando esta todos os custos, quer explícitos quer implícitos, ou seja, o preço disponível no local de negociação em causa e todos os custos associados à execução, como as comissões de liquidação ou de compensação e outras comissões pagas a entidades terceiras envolvidas na execução da ordem.

b) Clientes Classificados como “Profissionais”

No que respeita a Clientes profissionais o critério do preço é um fator importante, existindo, no entanto, outros fatores que são tidos em consideração, tais como: a rapidez, a probabilidade de execução, o preço, os custos e a eficiência na compensação e liquidação das transações.

Assim, nas ordens transmitidas por Clientes profissionais, os principais fatores que determinam a execução nas melhores condições, são os seguintes:

- a. **Preço:** o melhor preço possível para o Cliente;
- b. **Liquidez e profundidade:** volume suficiente de ordens transmitidas para distintos preços, ou intervalos de variação de preços consistentes, que restrinjam significativamente a volatilidade;
- c. **Rapidez de execução:** capacidade de executar transações rapidamente, incluindo as de elevado volume;

- d. **Liquidation of operations:** existence of structures and mechanisms of liquidation in which the Bank participates directly or to which it has access through agreements with other entities of liquidation;
- e. **Reputation of the financial intermediary:** frequency in markets, capacity to execute orders, speed and competence for resolution of incidents.
- f. **Associated costs:** costs inherent to the transaction.

São ainda considerados outros aspectos, tais como a qualidade das plataformas de negociação e a probabilidade de execução e a capacidade de execução de ordens complexas.

Os clientes devem, no entanto, estar cientes que instruções específicas podem impedir a exequibilidade da política de “melhor execução” do CaixaBI.

3.2 Fatores determinantes na escolha dos locais de negociação

Ao escolher os meios e locais mais apropriados à execução das ordens dos seus clientes, o CaixaBI tem em consideração os elementos relativos à ordem e ao tipo de clientes anteriormente mencionado e, em complemento, o seguinte: a competência, fiabilidade, credibilidade e a qualidade dos serviços, quer de execução quer de compensação e liquidação das ordens, bem como os níveis de risco operacional, de contraparte e reputacional dos locais eleitos.

A política do CaixaBI visa aplicar os mesmos critérios e utilizar os mesmos processos nos diferentes mercados e Instrumentos Financeiros onde são executadas as ordens dos seus clientes. No entanto, a diversidade de mercados e de Instrumentos Financeiros e o tipo de ordens que possam ser transmitidas ao CaixaBI, implicam que sejam tidos em consideração alguns fatores específicos, quando se avalia a natureza da política de execução num contexto de diferentes instrumentos e mercados.

Nalguns mercados, a volatilidade dos preços pode significar que a execução expedita é prioritária, enquanto que noutras mercados com fraca liquidez, o simples facto de a ordem ser executada já consubstancia a “melhor execução”.

Noutros casos, a escolha dos locais pode ser limitada (p.ex. pelo facto de existir apenas um mercado para a execução das ordens) pela natureza da ordem ou pelas instruções dadas pelo cliente.

Nessa sequência, podem ser utilizados os tipos de estruturas de negociação, ou “*execution venues*” a seguir discriminados:

- Mercados regulamentados;
- Sistemas de Negociação Multilateral;
- Internalizadores Sistemáticos;
- Sistemas de negociação organizados;
- Mercados Não Regulamentados e outras plataformas de negociação diferenciadas das anteriores, mas reconhecidas como tal;
- OTC (acrônimo de Over-the-counter).

A lista de locais e estruturas de negociação, suprareferida não é exaustiva reservando-se o CaixaBI o direito de escolher outros locais ou estruturas de negociação, com o devido acordo com o cliente, e desde que se revelem mais adequados para garantir a “melhor execução”.

4. RECEÇÃO, EXECUÇÃO E TRANSMISSÃO DE ORDENS NAS MELHORES CONDIÇÕES

O CaixaBI presta os serviços de receção, transmissão e execução de ordens de investimento nos mercados primário, secundário, bem como, de execução de ordens de instrumentos financeiros de dívida “over the counter” (OTC).

4.1 Receção e transmissão de ordens

O CaixaBI quando recebe uma ordem de um cliente encaminha-a de imediato para o local de execução elegido na presente política ou, no caso de o valor mobiliário ser transacionado em mercados aos quais o CaixaBI não tenha acesso direto, para o intermediário financeiro escolhido e contratado para o efeito, e referido no presente documento.

Se a ordem for recebida depois do fecho da sessão, a ordem será encaminhada para a sessão seguinte.

O CaixaBI não atua como contraparte nas ordens recebidas dos clientes, salvo em situações previamente acordadas por ambas as partes, ou em situações em que o CaixaBI atua como “liquidity provider”.

4.2 Instrumentos Financeiros

Esta política e procedimentos aplicam-se a todos os Instrumentos Financeiros abrangidos pela DMIF II, com exceção daqueles o Banco não tenha acesso, direto ou indireto.

4.3 Mercados selecionados e plataformas de negociação utilizadas

Informação sobre os critérios que determinam a melhor execução e que condicionaram o CaixaBI ao selecionar os diferentes locais de negociação onde poderão ser executadas as ordens dos seus clientes classificados como Investidores não profissionais e profissionais.

O Banco seleciona as plataformas de negociação e os intermediários financeiros que lhe permitem cumprir, da melhor forma, a presente Política de Execução de Ordens. A lista de plataformas acedidas pelo CaixaBI diretamente e pelos intermediários financeiros selecionados pelo Banco, e que executam as ordens transmitidas para os mercados onde o CaixaBI não tem acesso direto, encontram-se discriminadas abaixo e em anexo a esta Política de Execução.

- a) O Caixa-Banco de Investimento, S.A. é membro dos mercados regulamentados a seguir discriminados, executando diretamente as ordens recebidas dos seus clientes:

PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO COM ACESSO DIRETO	
Instrumentos Financeiros	Países e Estrutura de Negociação
Ações, Obrigações, Warrants, ETF, UP (Fundos Fechados) Certificados, bem como outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que com cotação em mercados a que o CaixaBI tenha acesso direto	Portugal - Euronext Lisbon
	França - Euronext Paris
	Holanda - Euronext Amsterdam
	Bélgica - Euronext Brussels
	MTS Portugal
	Bloomberg MTF

O CaixaBI é igualmente membro da European Securities Network, uma rede pan-europeia de bancos de investimento e brokers que colaboram ao nível dos mercados de capitais, nomeadamente, research de ações e execução de ordens nos principais mercados Europeus.

- b) Os outros mercados onde o CaixaBI não é membro direto, mas para os quais receciona ordens transmitindo-as para execução, através de intermediários financeiros selecionados, são os a seguir discriminados e apenas relativamente aos seguintes valores mobiliários: certificados, ações e direitos destacados de ações¹:

PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO SEM ACESSO DIRETO	
Instrumentos Financeiros	Países e Estrutura de Negociação
Ações, Direitos, Obrigações, Warrants, ETF, UP (Fundos Fechados) Certificados, bem como outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que com cotação em mercados a que o CaixaBI não tenha acesso direto	Suécia - OMX Stockholm Exchange Inglaterra - London Stock Exchange Espanha - BME Spanish Exchange Alemanha - XETRA Itália - Borsa Italiana Dinamarca - CSE Copenhaga Stock Exchange Finlândia - Helsínquia Stock Exchange Suiça - Swiss Exchange Noruega - Oslo Bors EUA - NASDAQ, NYSE e AMEX Canadá - TSX Venture Exchange Áustria - Wiener Borse Irlanda - Irish Stock Exchange Grécia - ASE Athenas Exchange

O CaixaBI, no âmbito da sua política de seleção de contrapartes para a execução de ordens, exige acordos de níveis mínimos de serviço, políticas de execução e critérios de “melhor execução” compatíveis com os seus.

4.3 Futuros, Opções, swaps e contratos a prazo de taxa de juro

O CaixaBI executa contratos de futuros, em mercados regulamentados, através do Banco Santander e, ainda outros derivados fora de mercados regulamentados (OTC).

4.4 Instruções específicas dos clientes

Quaisquer instruções específicas de um cliente podem impedir o CaixaBI de tomar as medidas definidas, no quadro da presente política de execução de ordens, para obter os melhores resultados possíveis relativamente à execução dessas ordens, no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções. De qualquer forma, em tais circunstâncias, são tomadas as medidas necessárias para atingir o melhor resultado possível, dados os constrangimentos impostos pelo próprio cliente.

¹ Vide Anexo I

4.5 Canais de receção de ordens

As ordens podem ser recebidas por telefone, email, fax, por escrito, pelo Bloomberg ou Fix order routing.

4.6 Outras considerações

4.6.1 Alocação de ordens: O CaixaBI não agrupa ordens de diferentes clientes ou com a sua carteira própria.

4.6.2 Falhas nos Sistemas: Em certos casos, falhas nos sistemas ou outras interrupções podem impedir o CaixaBI de utilizar os procedimentos e métodos normalmente adotados. Em tais situações, o CaixaBI desenvolverá os seus melhores esforços no sentido de executar as ordens e obter os melhores resultados possíveis;

4.6.3 Instrumentos Financeiros excluídos da presente política: o CaixaBI reserva-se o direito de não aceitar ordens para Instrumentos Financeiros não incluídos na presente Política de Execução e Transmissão.

5. NEGOCIAÇÃO CARTEIRA PRÓPRIA

O CaixaBI, no âmbito da prestação de serviços e atividades de investimento previsto no CVM, exerce a atividade de intermediação em “over the counter”, negociando para e contra a sua carteira própria, relativamente aos seguintes instrumentos financeiros:

- Instrumentos do Mercado Monetário;
- Instrumentos do Mercado Cambial;
- Instrumentos de Dívida Pública;
- Instrumentos de Dívida Privado;
- Instrumentos de Dívida Estruturados;
- Derivados de Taxa de Juro;
- Derivados de Câmbios;
- Derivados de Mercadorias;
- Derivados de Ações; e
- Derivados de Crédito

O Banco considera que não está sujeito ao dever da “melhor execução” sempre que:

- Atue por conta própria, para a sua carteira própria e os termos da transação tenham sido previamente acordados com o cliente;
- O negócio se efetue após a comunicação de uma cotação ao cliente, quer esta tenha sido pedida pelo cliente, quer tenha sido transmitida por iniciativa do CaixaBI, e o cliente tenha decidido aceitar essa cotação.

No entanto, o CaixaBI assume o compromisso a oferecer aos clientes “a melhor execução” tendo em conta as circunstâncias específicas de cada negócio.

6. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DE EXECUÇÃO

Numa base regular e no mínimo, numa base anual ou sempre que ocorra qualquer alteração, o CaixaBI avaliará a qualidade da sua Política de Execução de Ordens.

O CaixaBI está obrigado a divulgar anualmente um resumo, para cada categoria de instrumentos financeiros, dos cinco principais locais de execução em termos de volumes de negociação em que as ordens dos clientes foram executadas no ano anterior e informações sobre a qualidade de execução obtida nesses locais.

Esta publicação será disponibilizada no site www.caixabi.pt.

7. INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO DO CLIENTE

A Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros impõe que os intermediários financeiros obtenham o consentimento dos seus clientes à sua política de execução e transmissão de ordens.

O CaixaBI compromete-se a disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar que a execução de qualquer ordem foi executada em conformidade com os critérios definidos na presente Política de Execução de Ordens, sempre que os clientes o solicitem.

Anexo I
1) Plataformas e Intermediários financeiros selecionados para execução de ordens de clientes classificados como “Não Profissionais”

Países	Intermediário Financeiro selecionado	Fatores de escolha
Suécia	Citibank	a) b)
Reino Unido	Citibank	a) b)
Espanha	SIBE – GVC Gaesco Beka SV,SA	a)
Alemanha	Citibank	a) b)
Itália	Citibank	a) b)
Canadá	Citibank	a) b)
Dinamarca	Citibank	a) b)
Finlândia	Citibank	a) b)
Suiça	Citibank	a) b)
Noruega	Citibank	a) b)

- a) Não há um fator específico, mas sim a conjugação de vários entre os quais os mencionados no ponto 3.1 e ainda:
- ✓ Mercado/local com mais frequência de negociação;
 - ✓ Liquidez do local de execução;
 - ✓ Custos de custódia.
- b) Para a execução de ordens nos mercados europeus o Citibank utiliza a sua própria ferramenta de Smart Routing que determina qual o local que permite obter a melhor execução, o que poderá acontecer num mercado regulamentado, num MTF (p. ex. Chi-X, Bats, Turquoise) ou na “dark pool” do próprio Citi, denominada Citi Match.
- c) Nos mercados Americanos os locais de execução de ordens são determinados pela ferramenta Colorbook do Citibank que encaminha a ordem para o local que garanta a

melhor execução, o que poderá acontecer num mercado regulamentado, num MTF ou outras pools de liquidez visíveis.

Excepcionalmente, e quando as circunstâncias o justifiquem, podem ser usadas outras parcerias (intermediários financeiros com quem o CaixaBI mantém relações comerciais) para transmissão e execução de ordens nos mercados onde o CaixaBI não atua diretamente.

2) Plataformas e Intermediários financeiros selecionados para execução de ordens de clientes classificados como “Profissionais”

Países e Estrutura de Negociação	Intermediário Financeiro selecionado (Transmissão de Ordens Clientes Profissionais)
Suécia - OMX Stockholm Exchange Espanha - BME Spanish Exchange Alemanha - XETRA Itália - Borsa Italiana Dinamarca - CSE Copenhaga Stock Exchange Finlândia - Helsínquia Stock Exchange Suíça - Swiss Exchange Noruega - Oslo Bors EUA - NASDAQ, NYSE e AMEX Canadá - TSX Venture Exchange Áustria - Wiener Borse Grécia - ASE Athens Exchange	CIC Market Solutions
Reino Unido - London Stock Exchange Irlanda - Irish Stock Exchange	Investec Bank Plc

3. POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES DO CAIXABI

Objeto e declaração de princípios

O presente documento visa definir os potenciais conflitos de interesses a que se encontram sujeitas as diversas atividades de intermediação financeira desenvolvidas pelo Caixa – Banco de Investimento, S.A. (CaixaBI ou Banco) bem como as possíveis origens e ainda os procedimentos e controlos existentes para os evitar. O CaixaBI conduz a sua atividade de acordo com o princípio de uma gestão justa e diligente dos conflitos de interesses que possam eventualmente ocorrer, mediante a disponibilização de toda a informação necessária.

Enquadramento normativo e regulamentar

A política de gestão de conflitos de interesses do CaixaBI cumpre os princípios e os requisitos normativos fixados no Código dos Valores Mobiliários, no Regulamento (EU) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e no Regulamento Delegado (EU) n.º 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016 e definidos pelas competentes entidades de supervisão na regulamentação aplicável.

Definições

Conflito de interesses: para efeito das políticas e procedimentos adotados pelo CaixaBI na prestação de atividade de intermediação financeira, entende-se por conflito de interesses qualquer situação que implique um risco material de prejuízo dos legítimos interesses dos Clientes suscetível de ocorrer entre:

- O CaixaBI e o Cliente;
- O Colaborador e o Cliente;
- A Pessoa Relevante e o Cliente;
- Os Clientes entre si;
- Dois ou mais Clientes a quem o CaixaBI presta o mesmo serviço.

Na identificação de situações de conflito de interesses, o CaixaBI toma em consideração os eventuais interesses de outras sociedades do Grupo em que o Banco se insere.

Clientes: consideram-se todos (i) os clientes atuais; (ii) os potenciais clientes (v.g., em relação aos quais o CaixaBI procura de forma individual iniciar uma relação contratual); e (iii) os clientes que terminaram a sua relação de negócio com o CaixaBI, mas em relação aos quais esta ainda se mantém vinculada por obrigações fiduciárias ou outras de idêntica natureza.

Colaboradores: são todos os trabalhadores, os estagiários e os mandatários, a título permanente ou ocasional, independentemente da natureza do seu vínculo ao CaixaBI.

Pessoa Relevante: abrange (i) os membros dos Órgãos Sociais e da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas; (ii) os titulares de funções essenciais, ou seja, pessoas que, independentemente da natureza do vínculo, dirigem ou fiscalizam quaisquer atividades desenvolvidas pelo CaixaBI; (iii) qualquer pessoa que detenha poderes de decisão efetiva, independentemente da natureza do vínculo ao CaixaBI.

Exemplos de potenciais situações de conflito de interesses

1. As entidades que desenvolvem atividades de intermediação financeira podem ficar expostas à ocorrência de situações de conflitos de interesses, verificando-se um risco particular nas seguintes atividades:
 - Receção, transmissão e execução de ordens sobre instrumentos financeiros por conta do cliente;
 - Negociação de instrumentos financeiros por conta própria;
 - *Corporate Finance*;
 - Recomendações de Investimento;
 - Prestação de serviços financeiros às empresas (tomada firme ou colocação).
2. Assim e a título meramente exemplificativo, poderão configurar situações de conflitos de interesses as seguintes:
 - Receção e execução de ordens de clientes e da carteira própria;
 - Prestação de serviços de concessão de crédito para aquisição de valores mobiliários e, em simultâneo, prestação de serviços de colocação de valores mobiliários (por si ou através de empresas do Grupo CGD), a determinado emitente, no âmbito de uma oferta pública;
 - Recomendação de investimento, ao Cliente, em instrumentos financeiros da carteira própria do CaixaBI ou de entidades do Grupo CGD, contrária aos interesses e objetivos de investimento do Cliente e em benefício daquelas entidades.

Segregação de funções

1. Para prevenir a ocorrência de situações de conflitos de interesses, as várias atividades de intermediação financeira do CaixaBI estão distribuídas por Órgãos de Estrutura (OE) diferenciados, desenvolvendo-se de modo autónomo e com segregação das funções de

recepção e transmissão das ordens dos clientes e respetivo registo e controlo, existindo também uma rigorosa separação entre a atividade respeitante à carteira própria do CaixaBI e à atividade realizada por conta de Clientes.

2. Os acessos aos Sistemas de Informação estão restritos aos utilizadores, em função da sua área de atividade, mediante *passwords* pessoais e intransmissíveis e com níveis de acesso diferenciados, tendo em vista a proteção de arquivos, ficheiros e bases de dados.
3. Colaboradores que exercem atividade de intermediação financeira gozam de independência técnica no exercício das suas funções, não estando sujeitos a qualquer atuação indevida suscetível de interferir no modo como prestam o serviço.

Circulação de informação

1. As informações relativas a instrumentos financeiros por parte dos Colaboradores ou das Pessoas Relevantes em virtude do exercício das suas respetivas funções – designadamente aquelas que, não tendo ainda sido tornadas públicas, possam, pela sua natureza ou conteúdo, influenciar a cotação ou os preços em qualquer mercado – estão obrigatoriamente reservadas aos titulares dos Órgãos Sociais e Colaboradores que intervenham em cada atividade ou operação.
2. O CaixaBI observa o princípio da confidencialidade sobre a informação que obtém sobre os seus Clientes, a qual disponibiliza em função da estrita necessidade de acesso (*need to know basis*), pelo que tal acesso está limitado e obedece a rigorosos requisitos de justificação de acesso, de acordo com a defesa dos legítimos interesses dos Clientes ou do CaixaBI.

Prevenção de conflitos de interesses

1. De modo a prevenir a ocorrência de situações de conflitos de interesses, o CaixaBI, os seus Colaboradores e Pessoas Relevantes no desempenho de funções na atividade de intermediação financeira não devem:
 - a) Obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira própria, em detrimento do Cliente, como resultado da prestação de atividades de intermediação financeira;
 - b) Ter interesses nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma operação realizada por conta do Cliente que seja distinto do interesse do Cliente ou que seja conflituante com o interesse do Cliente nesses resultados;
 - c) Receber um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de um Cliente em detrimento dos de outro;

- d) Desenvolver as mesmas atividades que o Cliente;
 - e) Receber ou vir a receber, de pessoa que não o Cliente, um qualquer outro benefício não devido relativo a um serviço de intermediação financeira prestado, com exceção das comissões ou encargos inerentes a tal serviço;
 - f) Celebrar contratos como contraparte do Cliente, sem que este, por escrito, tenha autorizado ou confirmado o negócio, no caso de se tratar de um investidor não qualificado ou no caso de as operações não serem executadas em mercado regulamentado através de sistemas centralizados de negociação;
 - g) Adquirir para si quaisquer instrumentos financeiros no caso de haver Clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;
 - h) Vender instrumentos financeiros de que sejam titulares em vez de instrumentos financeiros da mesma categoria, cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos Clientes a preço igual ou mais baixo.
2. As políticas e práticas de remuneração são concebidas de forma a não criar conflitos de interesses ou incentivos que possam levar os Colaboradores do CaixaBI a favorecerem os seus próprios interesses ou os do CaixaBI, detimento dos interesses dos Clientes.
3. O CaixaBI identifica potenciais conflitos de interesses resultantes das suas atividades e aplica e mantém sistemas, procedimentos e controlos de gestão adequados a identificar, prevenir e gerir a ocorrência de tais conflitos, visando evitar que prejudiquem os interesses dos Clientes.
4. Na prevenção e gestão de conflitos de interesses, o CaixaBI dispõe de uma Política de Governação, Aprovação e Monitorização de Produtos, a qual considera, entre outras matérias:
- a) Procedimentos internos de produção e distribuição de instrumentos financeiros junto dos clientes;
 - b) Procedimentos e medidas que garantam o cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis à divulgação e avaliação do caráter adequado da operação.

Gestão de situações de conflitos de interesses

1. Numa situação de conflito de interesses deve ser dada prevalência aos interesses dos Clientes em relação aos interesses do CaixaBI, das Pessoas Relevantes e demais Colaboradores, salvo nos casos em que existam razões de natureza legal ou contratual que definam um procedimento diferente.
2. Havendo conflito de interesses entre Clientes, o CaixaBI respeita os princípios da equidade, lealdade, imparcialidade e transparência.

3. Na gestão de situações de conflitos de interesses, os titulares dos interesses devem ceder a sua posição proporcionalmente na medida do necessário, para que, dessa cedência, resulte uma situação equitativa para todas as partes envolvidas, de modo a prevalecer a que menor prejuízo causar para todas as partes.
4. A remuneração dos Colaboradores envolvidos na atividade de intermediação financeira não tem relação direta com as receitas geradas no âmbito daquela atividade, nem com as receitas geradas por outros Colaboradores ou Pessoas Relevantes envolvidas em outras atividades de intermediação financeira.
5. O CaixaBI adotou medidas destinadas a impedir ou a limitar qualquer pessoa de exercer influência inadequada sobre o modo como os seus Colaboradores prestam atividades de intermediação financeira.
6. A gestão de situações de conflitos de interesses assenta ainda na adoção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento, simultâneo ou sequencial, de um Colaborador ou Pessoa Relevante em diferentes atividades, no caso de tal situação se revelar um entrave à adequada gestão de conflitos de interesses.

Medidas adicionais de gestão de conflitos de interesses

Podem ainda ser utilizadas as seguintes medidas de gestão adicionais:

- a) Implementação de uma barreira específica sobre determinado tipo pré definido de transações, operações ou métodos de segregação de informação adicionais;
- b) Remeter a situação para o órgão de gestão de topo, com base numa avaliação sintética dos riscos, incluindo os riscos reputacionais;
- c) Recusa ou abstenção de tomada de decisão na matéria ou situação em causa, se essa abstenção ou recusa forem adequadas para evitar a ocorrência do conflito de interesses.

Comunicação ao Cliente da existência de conflitos de interesses

1. Se antes da prestação do serviço ou operação concreta, o CaixaBI antecipar a possibilidade de ocorrência, nesse serviço ou operação, de uma situação de conflito de interesses entre o Banco e um seu Cliente, o CaixaBI deve informá-lo sobre a natureza genérica e/ou a fonte do conflito, de modo a permitir que o Cliente possa tomar uma decisão informada.
2. Nas situações referidas no número anterior, a prestação da atividade de intermediação financeira em causa só deve ter lugar após o consentimento expresso do Cliente.

3. A divulgação ao Cliente a que se refere o número 1 é feita em suporte duradouro, contendo o nível de detalhe suficiente adequado à natureza, categoria ou classificação do Cliente, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão esclarecida sobre a atividade ou serviço de intermediação financeira, no contexto em que a situação de conflito de interesses ocorra.

Registo de situações de conflitos de interesses

1. O CaixaBI mantém um registo atualizado das atividades de intermediação financeira, realizadas por si ou em seu nome, bem como pelos titulares dos Órgãos Sociais ou pelos Colaboradores, geradoras de conflitos de interesses com risco relevante de afetação dos interesses de um ou mais Clientes ou, no caso de atividades em curso, suscetíveis de originar, bem como das medidas tomadas para a sua mitigação e resolução.
2. Na prestação de serviços de intermediação financeira que impliquem o acesso a informação privilegiada, o CaixaBI dispõe de uma lista dos seus Colaboradores que tiveram acesso a tal informação.

4. POLÍTICA DO CAIXABI PARA A SALVAGUARDA DE ATIVOS

POLÍTICA DE SALVAGUARDA DE ACTIVOS

No exercício das atividades de intermediação financeira para as quais está devidamente autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o Caixa – Banco de Investimento, SA (CaixaBI) prima na adoção de elevados níveis de aptidão profissional, conduzindo a sua ação com boa-fé, de forma honesta, equitativa, profissional, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, com vista à proteção dos interesses legítimos dos seus clientes investidores.

1.1 Princípios Gerais

Com o objetivo de garantir a salvaguarda dos direitos dos clientes relativamente a instrumentos financeiros e a dinheiro que lhes pertença, o CaixaBI:

- a) Conserva os regtos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de modo imediato, distinguir os ativos de um cliente dos de qualquer outro cliente, bem como do seu próprio património;
- b) Mantém os regtos e as contas organizadas de modo a garantir a sua exatidão e, em especial, a sua correspondência com os instrumentos financeiros e o dinheiro de clientes;
- c) Realiza, com a frequência necessária, reconciliações entre os regtos das suas contas internas e os de quaisquer terceiros em nome dos quais detenha esses ativos, regularizando, o mais rapidamente possível, as divergências detetadas;
- d) Sempre que possível, atua de forma a garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos clientes, depositados ou registados junto de um terceiro, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros que lhe pertencem, nomeadamente através da indicação de que essas contas são de titular distinto;
- e) Sempre que possível, toma as medidas necessárias para garantir que o dinheiro dos clientes seja detido numa conta ou em contas identificadas separadamente face a quaisquer contas utilizadas para deter o seu património;
- f) Adota disposições organizativas para minimização do risco de perda ou de diminuição de valor dos ativos dos clientes e de direitos relativos a esses ativos, decorrentes de atos como seja, nomeadamente, utilização abusiva dos mesmos, fraude, má gestão, manutenção de regtos inadequada ou negligência

- g) Toma as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a regularidade da execução dos serviços e atividades de investimento, empregando, para aqueles efeitos, sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados;
- h) Comunica à CMVM, imediatamente, quaisquer factos suscetíveis de afetar a segurança dos ativos dos clientes e de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado.

O CaixaBI disponibiliza, no prazo que lhe for indicado para o efeito, todos os documentos e informações relativos a bens e direitos de clientes a pedido da CMVM ou de administradores de insolvência e autoridades de resolução, incluindo designadamente:

- a) Registros e as contas internas que identifiquem, facilmente, os saldos dos fundos e instrumentos financeiros detidos, de cada cliente;
- b) Onde os fundos dos clientes são detidos pelo CaixaBI, bem como informações pormenorizadas das contas em que os fundos dos clientes são detidos e os acordos relevantes com essas entidades;
- c) Onde os instrumentos financeiros são detidos pelo CaixaBI, bem como informações pormenorizadas das contas abertas junto de terceiros e os acordos relevantes com essas entidades;
- d) Informação sobre terceiros que realizem funções conexas, objeto de subcontratação e sobre eventuais funções subcontratadas;
- e) Acordos relevantes para determinar a propriedade e titularidade do cliente em relação aos bens ou direitos, como sejam, nomeadamente, o Contrato de Abertura de Conta à Ordem e Contrato de Intermediação Financeira (CIF).

1.2 Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Clientes

O CaixaBI, no que respeita à(s) conta(s) aberta(s) junto de um terceiro para efeitos de registo ou depósito de instrumentos financeiros de clientes:

- a) Atua com o devido profissionalismo e honestidade, com especial cuidado e diligência na seleção, na nomeação e na avaliação periódica do terceiro, atendendo à capacidade técnica e à reputação no mercado do terceiro, bem como eventuais requisitos legais ou regulamentares e práticas de mercado referentes à detenção, ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros pelo terceiro, suscetíveis de afetar, negativamente, os direitos dos clientes;

- b) Não procede ao registo ou depósito de instrumentos financeiros detidos em nome de clientes junto de uma entidade estabelecida num Estado que não regulamenta aquelas atividades, exceto se:
 - i. Face à natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros não exista alternativa; ou
 - ii. Sempre que os instrumentos financeiros sejam registados ou depositados em nome de um investidor profissional que o tenha requerido por escrito.
- c) Estiver assegurado o cumprimento do dever de segregação patrimonial, pela entidade terceira contratada.

1.3 Utilização de Instrumentos Financeiros de Clientes

O CaixaBI:

- a) Não utiliza os instrumentos financeiros registados ou depositados em nome de clientes, sem o prévio consentimento escrito destes.
- b) É dotado de medidas adequadas a assegurar que fundos e instrumentos financeiros dos clientes não são usados por conta própria sem consentimento escrito dos clientes.
- c) Mantém um registo das contas de ativos Financeiros de clientes individualizado, segregando estas contas da Carteira Própria do Banco.
- d) É dotado de medidas adequadas a salvaguardar a titularidade dos direitos dos clientes.
- e) Realiza, com uma frequência diária, reconciliações entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens e direitos desses clientes;
- f) Procede ao cativo do montante estimado da operação no momento em que regista a ordem do cliente, no seu sistema interno, garantindo, assim, que à data da liquidação da operação existe saldo suficiente para a liquidação da mesma.
- g) Não é mutuário de instrumentos financeiros dos clientes, e, consequentemente, não presta garantias adequadas para assegurar o cumprimento, nomeadamente e em especial, para a devolução dos instrumentos financeiros mutuados pelo cliente.
- h) Não celebra acordos de garantia financeira com transferência de titularidade com clientes não profissionais.

1.4 Depósito de dinheiro de clientes

O dinheiro entregue pelos clientes ao CaixaBI, Instituição de crédito autorizada a receber depósitos, é depositado imediatamente na conta DO que para o efeito o cliente abrirá junto do CaixaBI, subscrevendo as respetivas condições gerais de abertura de conta.

1.5 Movimentação de contas

A movimentação das contas dos clientes rege-se pelas condições gerais e regulamentação do Banco de Portugal.

1.6 Constituição de garantias ou direitos de compensação

1. Sempre que o CaixaBI constituir garantias ou direitos de compensação sobre bens de clientes ou se tiver sido informado da sua constituição, essas garantias e direitos são imediatamente registados nos contratos com o cliente e na contabilidade e registo do Banco de modo a estabelecer de forma clara a propriedade dos bens de clientes, designadamente em caso de insolvência.
2. Não é permitida a constituição de garantias ou direitos de compensação sobre bens de clientes que permitam a um terceiro ceder esses bens para efeitos de recuperação de dívidas que não digam respeito a obrigações do cliente e a serviços a este prestados, exceto quando tal for obrigatório à luz da lei aplicável de um país terceiro nos termos do ponto seguinte.
3. Quando o Banco for obrigado, pela legislação aplicável de um país terceiro em que os bens do cliente estejam depositados ou registados, a constituir garantias ou direitos de compensação sobre bens de clientes, comunica esse facto ao cliente e indica os riscos inerentes a esses acordos, antes da sua constituição.

(Sistemas de Indemnização aos Investidores)

O CaixaBI é participante no Sistema de Indemnização aos Investidores (adiante designado Sistema). O Sistema é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 262/2009, de 20 de Julho), cujo Regulamento Interno consta da Portaria n.º 1266/2001, de 6 de novembro (alterada pela Portaria n.º 1426-A/2009, de 18 de Dezembro), e do Regulamento da CMVM n.º 2/2000 (alterado pelos Regulamento 2/2010 e 2/2013), que regula as obrigações das entidades participantes.

Âmbito de cobertura:

1. O Sistema destina-se a garantir a cobertura dos montantes devidos, aos investidores, por um intermediário financeiro naquele inscrito, que não tenha capacidade financeira para restituir ou reembolsar:
 - a) Os instrumentos financeiros (nomeadamente, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro,

futuros e opções sobre instrumentos financeiros, contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA's) e alguns swaps depositados pelos clientes ou geridos por conta destes;

- b) O dinheiro depositado pelos clientes e destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros;
 - c) Os créditos de que os clientes sejam titulares e que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis.
2. O Sistema garante a cobertura dos créditos decorrentes de:
- a) Operações de investimento efetuadas em Portugal ou em outros Estados membros da Comunidade Europeia pelas entidades participantes com sede em Portugal, sem prejuízo de, até 31 de Dezembro de 1999, a cobertura relativa a créditos decorrentes de operações de investimento efetuadas nesses Estados membros por sucursais das mencionadas entidades não poder exceder o nível e âmbito máximos da cobertura oferecida pelo sistema de indemnização do país de acolhimento, se forem inferiores aos proporcionados pelo Sistema;
 - b) Operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento ou instituições de crédito que tenham sede no território de outro Estado membro da Comunidade Europeia;
 - c) Operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento ou instituições de crédito com sede noutro Estado membro da Comunidade Europeia que participem voluntariamente no Sistema, na parte que excede a cobertura prevista no sistema do país de origem.
3. Excluem-se da cobertura do Sistema:
- a) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores profissionais referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer atuem em nome próprio, quer por conta de clientes, ou entidades do sector público administrativo;
 - b) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
 - c) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;

- d) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas diretamente fora do âmbito territorial previsto no número anterior, designadamente em jurisdição offshore, exceto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;
- e) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, acionistas que nela detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2 % do respetivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
- f) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestados os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data do acionamento do Sistema, ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
- g) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.o grau ou terceiros que atuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;
- h) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
- i) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
- j) Os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afetos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de acionamento do Sistema ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei;

- k) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores atuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 4. Nos casos em que existam dúvidas fundadas sobre a verificação de alguma das situações previstas no número anterior, o Sistema suspende o pagamento das indemnizações aos investidores em causa até ser notificado de decisão judicial que reconheça o direito do investidor à indemnização.
- 5. Nos casos em que se encontre em curso um processo judicial ou contraordenacional pela prática de quaisquer atos relacionados com operações de investimento cobertas pelo Sistema em violação de norma legal ou regulamentar, o Sistema suspende o pagamento das indemnizações aos investidores em causa até ser notificado do despacho de não pronúncia ou da decisão judicial de absolvição, transitada em julgado.
- 6. Caso haja uma decisão judicial de não reconhecimento do direito à cobertura do Sistema, após a sua atribuição, a indemnização concedida é revertida em benefício do Sistema.

Limites de Garantia:

- 1. O Sistema garante o reembolso dos créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular o investidor à data em que se verificarem as situações previstas no n.º 1 do ponto seguinte (Acionamento do Sistema) até um limite máximo de € 25.000 (vinte e cinco mil euros).
- 2. O valor dos créditos do investidor é calculado de acordo com as condições legais e contratuais, nomeadamente as relativas à compensação, aplicáveis na avaliação, à data da verificação ou da publicação referidas no n.º 1 do ponto seguinte (Acionamento do Sistema), do montante dos fundos ou dos instrumentos financeiros pertencentes ao investidor e que a entidade participante não tenha capacidade de reembolsar ou de restituir.
- 3. O valor referido nos números anteriores é determinado com observância dos seguintes critérios:
 - a) O valor dos instrumentos financeiros é determinado em função do valor estimado de realização na data referida no n.º 1 anterior;
 - b) São convertidos em euros, ao câmbio da mesma data, os créditos expressos em moeda estrangeira;
 - c) Para efeitos do limite máximo de indemnização, são considerados os créditos de cada investidor sobre a mesma entidade participante, independentemente do número de contas, da divisa e da localização na Comunidade Europeia;
 - d) Na ausência de disposição em contrário, os créditos resultantes de uma operação coletiva de investimento são repartidos em partes iguais entre os investidores;

- e) A parte imputável a cada investidor numa operação coletiva de investimento é tomada em consideração para efeitos do limite máximo de indemnização;
 - f) São agregados e tratados como se decorressem de um investimento efetuado por um único investidor os créditos relacionados com uma operação coletiva de investimento sobre a qual duas ou mais pessoas tenham direitos na qualidade de sócios de uma sociedade ou membros de uma associação, ou de qualquer agrupamento de natureza similar, desprovidos de personalidade jurídica;
 - g) Se o investidor não for o titular do direito aos fundos ou aos instrumentos financeiros, recebe a indemnização o respetivo titular, desde que tenha sido identificado ou seja identificável antes da data referida no n.º 1 anterior.
4. Para determinar o valor dos instrumentos financeiros, pode o Sistema recorrer aos serviços de uma entidade idónea e independente.
 5. O limite de indemnização é estabelecido por investidor e não por conta, pelo que a indemnização máxima é de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) por cada titular.

Acionamento do Sistema:

1. O Sistema é acionado, assegurando o pagamento da indemnização aos investidores, nos seguintes casos:
 - a) Quando a entidade participante, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a CMVM, no prazo máximo de 21 dias após se ter certificado pela primeira vez da ocorrência, que a entidade participante não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
 - b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização da entidade participante, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
 - c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimentos e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da Comunidade Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.
2. O Sistema toma as medidas adequadas para informar os investidores da verificação, decisão ou declaração referidas no número anterior.

Efetivação do reembolso:

1. A indemnização é paga no prazo máximo de três meses, contados da verificação da admissibilidade e do montante global dos créditos, podendo esse prazo ser prorrogado até seis meses, em casos excepcionais, mediante solicitação do sistema junto da CMVM.
2. Sem prejuízo do prazo de prescrição previsto na lei, o termo do prazo de três meses não prejudica o direito dos investidores a reclamarem, do Sistema, o montante que por este lhes for devido.
3. No caso das empresas de investimento e das instituições de crédito, autorizadas a efetuar operações de investimento, que tenham sede no território de outro Estado membro da Comunidade Europeia, relativamente aos critérios decorrentes de operações de investimento efetuadas pelas suas sucursais em Portugal, o Sistema e o sistema de indemnização de investidores do Estado membro de origem devem chegar a acordo quanto à forma de repartição dos encargos a suportar por cada um dos sistemas.
4. O Sistema fica sub-rogado na titularidade dos direitos dos investidores na medida das indemnizações que tenha efetuado, não lhe sendo oponível qualquer negócio jurídico celebrado entre os investidores e as entidades participantes, nomeadamente a renúncia a direitos.
5. O Sistema suspende todos os pagamentos no caso de o investidor, ou qualquer outra pessoa que seja titular dos créditos decorrentes de uma operação de investimento, ou parte interessada nessa operação, tiver sido pronunciado pela prática de atos de branqueamento de capitais, mantendo-se a suspensão prevista no número anterior até ao trânsito em julgado da sentença final.

(Fundo de Garantia de Depósitos)

O Fundo de Garantia de Depósitos, criado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, é uma pessoa coletiva de direito público que garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, desde que esse valor não ultrapasse o limite de €100.000,00, devendo esse reembolso ocorrer no prazo máximo de 7 dias para uma parcela de até €10.000,00 e o remanescente no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis. O termo daquele prazo não impede os depositantes de reclamarem do Fundo o montante que por este lhes seja devido, enquanto não se verificar a prescrição nos termos da lei.

São garantidos independentemente da moeda em que se encontram denominados e de o depositante ser ou não residente em Portugal: a) os depósitos captados em Portugal ou outros

Estados membros da comunidade Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal; b) os depósitos captados em Portugal por sucursais referidas na alínea b) do nº 1 do art.º 156.º, do Decreto-lei n.º 298/92, de 31/12, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 246/95, de 14/12; e c) os depósitos captados em Portugal por sucursais de instituições de crédito com sede noutras Estados membros da Comunidade Europeia que participem voluntariamente no Fundo, na parte que exceda a garantia no sistema do país de origem. No entanto, encontram-se excluídos do esquema de garantia os depósitos das instituições de crédito, sociedades financeiras, companhias de seguros, Fundos de Investimento, Fundos de Pensões e de organismos da Administração central ou local. Também não se encontram cobertos os depósitos dos membros dos órgãos de gestão, acionistas qualificados, auditores externos e empresas não financeiras sob controlo da instituição de crédito em questão ou juntamente com ela, pertencentes ao mesmo grupo.

O Fundo garante quaisquer depósitos, independentemente da sua modalidade, nomeadamente depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente, em regime especial, poupança-habitação, de emigrantes, poupança-reformados, poupança-condomínio, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósito e depósitos obrigatórios.

Somente os instrumentos legais publicados nas edições de papel do Diário da República e no Boletim de Normas do Banco de Portugal têm valor legal, pelo que as transcrições constantes da presente informação não os substituem, rejeitando-se qualquer responsabilidade por qualquer inexatidão que conste dos mesmos.

Para informações complementares consulte o endereço www.fgd.pt

Fundo de Garantia de Depósitos

Avenida da República, 57, 8.

1050-189 Lisboa

Telefone: 21 792 57 35/Fax: 21 794 20 01

E-mail: geral@fgd.pt

5. POLÍTICA DE GESTÃO DE RECLAMAÇÕES DO CAIXABI

O CaixaBI garante o adequado tratamento das reclamações dos clientes, sem prejuízo do estipulado no Decreto-Lei nº 156/2005 de 15 de Setembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 371/2007, de 6 de Novembro, Decreto-Lei nº 118/2009, de 19 de maio, Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro e Decreto-Lei nº 242/2012, de 7 de novembro, Decreto-Lei nº

74/2017, de 21 de junho, Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, Decreto-Lei n.º 9/2020, de 10 de março e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro), tendo estabelecido o seguinte:

- a) a receção, encaminhamento e tratamento da reclamação para pessoa diferente da que praticou o ato de que se reclama;
- b) a apreciação detalhada das reclamações;
- c) um prazo máximo de 15 dias úteis para resposta definitiva ao cliente, salvo nos casos em que seja necessário consultar entidades externas;
- d) a conservação da reclamação, do resultado da apreciação, e de todos os elementos identificativos da mesma por um prazo mínimo de 5 anos, pelo Gabinete de Compliance.

Os prazos podem ser ultrapassados, nos casos em que seja necessário consultar entidades externas.

As reclamações podem ser apresentadas através dos canais a seguir indicados.

Carta dirigida a:

Caixa – Banco de Investimento, S.A.
Av. João XXI, 63
1000 – 300 Lisboa – Portugal

Através do e-mail: caixabi@caixabi.pt

Livro de Reclamações físico: Disponível nas instalações do CaixaBI.

Livro de Reclamações eletrónico:

No site [www.caixabi.pt](http://www.caixabi.pt/pt/livro-de-reclamacoes/) – através do link: <http://www.caixabi.pt/pt/livro-de-reclamacoes/>

Mais se informa que os investidores podem apresentar eventuais reclamações junto da CMVM – Comissão de Mercados de Valores Mobiliários.

6. INSTRUMENTOS FINANCEIROS COMPLEXOS E NÃO COMPLEXOS

TIPOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NÃO COMPLEXOS E COMPLEXOS

A) INSTRUMENTOS NÃO COMPLEXOS

Art.º 1º CVM

- a) As ações;
- b) As obrigações, excluindo as que incorporam derivados;
- d) As unidades de participação em instituições de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados.

DESDE QUE:

- a) Se verifiquem frequentes oportunidades para o alienar, resgatar ou realizar a preços que sejam públicos e que se encontrem à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados por sistemas de avaliação independentes do emitente;
- b) Não implique a assunção de responsabilidades pelo cliente que excedam o custo de aquisição do instrumento financeiro;
- c) Esteja disponível publicamente informação adequada sobre as suas características, que permita a um investidor não qualificado médio avaliar, de forma informada, a oportunidade de realizar uma operação sobre esse instrumento financeiro.

Art.º 2.º, n.º 1 CVM

- b) Os instrumentos do mercado monetário, com exceção dos meios de pagamento.

E ainda:

Contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit – Linked normalizados).

B) INSTRUMENTOS COMPLEXOS²

² Os instrumentos financeiros que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, têm características que não são diretamente identificáveis com as desse instrumento, em virtude

Art.º 1º do CVM

- c) Os títulos de participação (TP's);
- e) Os **warrants autónomos**;
- f) Os **direitos** destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no ato de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado

Art.º 2.º, n.º 1 do CVM

- c) Os **instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito**;
- d) Os **contratos diferenciais**;
- e) As **opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo** sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
 - I. Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - II. Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
 - III. Mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- f) Quaisquer outros contratos **derivados** relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º

de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, têm que ser identificados na informação prestada aos aforradores e investidores e nas mensagens publicitárias como produtos financeiros complexos, na aceção do DL 211-A/2008, de 3 de novembro.

do mesmo diploma.

E ainda:

- Certificados estruturados;**
- Obrigações convertíveis e outras formas de dívida titularizada que incorpore derivados;**
- Unidades de participação em fundos de investimento não harmonizados;**
- Contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit – Linked não normalizados);**
- ETF's Complexos.**

7. INFORMAÇÃO RISCOS GERAIS DE NEGOCIAÇÃO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS

1 – Preambulo

A negociação de Instrumentos Financeiros envolve riscos que se definem pela exposição à incerteza. A incerteza significa o nosso desconhecimento ou ignorância perante os acontecimentos futuros.

O risco é uma experiência pessoal, quer pela sua subjetividade, que deriva da assimetria individual do desconhecimento, quer pelo impacto diferenciado das consequências do mesmo.

Assim, informamos que o Cliente deve assegurar-se que os riscos abaixo discriminados são compreendidos, aceitáveis e adequados ao seu perfil e experiência. Do mesmo modo, deve abster-se de contratar ou negociar qualquer serviço ou instrumento que não compreenda os seus efeitos e/ou não tolere as suas consequências.

2 – Definições gerais

O Cliente, na negociação de instrumentos financeiros expõe-se aos seguintes riscos gerais:

2.1 – Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas variarem adversamente, em relação aos interesses particulares de cada Cliente, e em consequência de forças económicas. Estes riscos incluem as variações nos mercados de ações, de taxas de juro, de taxas de câmbios e nos preços das mercadorias.

2.2 – Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultar perdas.

O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

- a) Riscos de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de Instrumentos Financeiros com datas de vencimento, no pagamento de dividendos ou juros.
- b) Riscos de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: o Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e próprias de cada local de negociação.

Os procedimentos de liquidação, em vigor no CaixaBI, eliminam o risco de pagamentos sem a respetiva contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas suas liquidações.

c) Riscos de crédito por incumprimento das obrigações das instituições depositárias: o Cliente está sujeito aos riscos de incumprimentos das instituições depositárias. Nestes termos, informamos o Cliente, que estas Instituições fazem parte do sistema de indemnização aos investidores, em vigor em Portugal, na medida em que desenvolvam a atividade neste país e estejam abrangidas pelo referido sistema, pelo que deve consultar os termos e condições, deste sistema, que lhe permita mitigar este tipo de risco, pelo que deve consultar a pasta do sistema de indemnização aos investidores, acessível na Área do Investidor no sítio da internet, www.cmvm.pt.

O montante máximo de indemnização previsto neste sistema é de € 25.000 (artigo 10º do Decreto Lei 222/99).

2.3 – Riscos de liquidez: Este risco consiste na incapacidade de negociação de qualquer valor mobiliário, em termos de rapidez e preço razoável, incorrendo o Cliente, numa perda.

2.4 – Riscos operacionais: A complexidade no tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas resultantes da deterioração da qualidade do serviço, em especial pela diminuição da capacidade de execução de transações, relativamente aos padrões habituais. Assim, o CaixaBI, informa que o Cliente, por motivos de força maior, incorre em riscos de perdas resultantes de fatores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, interrupção do fornecimento de energia elétrica, de suporte informático, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O CaixaBI, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços, em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

2.5 – Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito - dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

2.6 Outros Riscos:

O cliente poderá, ainda, estar exposto aos seguintes riscos:

- Riscos políticos (modificação de leis e regulamentações e outras medidas governamentais que prejudiquem o investidor);
- Riscos fiscais (mudança de tratamento fiscal dos seus investimentos através da modificação da legislação fiscal ou da interpretação da mesma).

3 – Definição de riscos básicos em serviços e instrumentos financeiros específicos

Para efeitos deste documento, o CaixaBI considera riscos básicos de serviços ou instrumentos financeiros, quando as potenciais perdas se limitam ao cálculo linear sobre o valor investido e a variação adversa do preço do ativo subjacente. Todavia, os diferentes riscos, enumerados no número anterior, têm consequências diferentes, consoante o tipo de serviço ou instrumentos financeiros. Assim, o Cliente deve considerar o seguinte:

3.1 – Serviço de receção, transmissão e execução de ordens: Este serviço consiste na receção da ordem do cliente e a sua transmissão ou execução, nos diferentes locais de negociação disponibilizados pela CaixaBI de acordo com a sua política de execução e transmissão de ordens, ou das instruções específicas do cliente.

- As ordens com validade superior a um dia, para os mercados europeus, com exceção das Bolsas Euronext e da Bolsa de Madrid serão retiradas no final do dia e reintroduzidas, no respetivo livro de ordens, na abertura do mercado do dia seguinte, determinando a perda da prioridade na reabertura do mercado.

– O CaixaBI não aceita ordens com validade, superior a trinta dias, para o NYSE, nem para o NASDAQ.

– O CaixaBI informa o Cliente que a negociação de ações não é exclusiva dos locais disponibilizados, podendo existir condições, momentâneas ou persistentes, mais favoráveis de negociação noutras locais. O risco desta situação vir a acontecer é particularmente mais elevado na negociação no NASDAQ porque a sua organização em “pool” favorece as assimetrias de negociação.

O CaixaBI informa que o Cliente está sujeito ao risco descrito na alínea b) do ponto 2.2, pelas normas e condições das empresas associadas a cada local de negociação, designadas por contraparte.

O CaixaBI informa o Cliente que não aceita ordens com validade superiores a um dia para os mercados de futuros.

3.2 – Serviço de depósito de instrumentos financeiros: O CaixaBI informa o Cliente que o serviço de custódia de instrumentos financeiros é prestado pelas seguintes Instituições:

- a) Instrumentos financeiros Portugueses: CaixaBI;
- b) Instrumentos financeiros Espanhóis: Beka Finance,SA,;
- c) Instrumentos financeiros – Bolsas de Paris, Brussels e Amsterdam: Caixa Geral de Depósitos, SA;
- d) Instrumentos financeiros de outros mercados externos: Citibank;
- e) Futuros: Caixa Geral de Depósitos, SA.

Assim, o Cliente está exposto aos riscos, definidos nos termos da alínea c) do ponto 2.2. O CaixaBI faz parte do sistema de indemnização aos investidores, em vigor em Portugal, o qual pretende mitigar este tipo de risco, nos termos e condições previstas na legislação aplicável, conforme descrição no ponto 2.2 alínea c) do presente documento.

O CaixaBI informa o cliente sob a possibilidade de os Instrumentos Financeiros poderem ser detidos por terceiros numa conta global em nome do CaixaBI, o que poderá afetar os montantes líquidos a receber pelos clientes dado que as deduções e retenções fiscais não incidem sobre os detentores dos instrumentos financeiros e que em certos mercados poderá não conseguir dar execução ao previsto no art.^º 23ºC do CdVM relativamente à participação e voto em assembleias-gerais. Nos casos em que o depósito de instrumentos financeiros é assegurado por intermediários financeiros terceiros, o CaixaBI fica dependente da informação dessas entidades relativamente aos instrumentos financeiros de que o cliente efetivamente dispõe em determinado momento, nomeadamente nos casos em que se verifiquem eventos com impacto no número de instrumentos financeiros detidos pelo cliente (exercício de direitos de subscrição, stock split, reverse stock split, etc), pelo que a transmissão e/ou a execução de ordens sobre os instrumentos em causa pode ficar dependente de a referida informação ter já sido transmitida ao CaixaBI e sido por este processada na conta do cliente.

3.3 – Informação Financeira: O CaixaBI informa o Cliente que elabora relatórios de análise e emite opiniões sobre valores mobiliários, que não se destinam a um Cliente em concreto, constituindo um serviço financeiro auxiliar, que não constitui consultoria em investimentos.

Os relatórios e opiniões podem ser difundidos por outros meios de comunicação, ou diretamente pelos nossos colaboradores, sem que, neste caso, se trate de consultoria personalizada.

Nestes termos, o CaixaBI comunica ao Cliente que as informações contidas nos relatórios e nas opiniões emitidas pelos nossos colaboradores:

- a) foram compiladas pelo CaixaBI com base em informação disponível ao público e em fontes consideradas fidedignas;

- b) não constituem uma oferta para a compra ou venda de valores mobiliários;
- c) o CaixaBI não assume qualquer responsabilidade pelos danos causados pela imprecisão das informações baseadas em fontes fidedignas ou pelo seu uso indevido.

4 – Definição e Riscos dos Instrumentos Financeiros

4.1 – Definição e Riscos dos Instrumentos Financeiros Não Complexos

De seguida passamos a uma definição sumaria de alguns dos Instrumentos Financeiros não complexos mais negociados:

a) Ações: As ações representam as partes sociais do capital de uma empresa.

A sua remuneração é incerta e traduz-se no pagamento de um dividendo, em função dos lucros da empresa. O CaixaBI informa o Cliente que a negociação em ações o expõe aos seguintes riscos:

i) Riscos de mercado proveniente das flutuações adversas dos respetivos preços e/ou pela insuficiente remuneração do capital investido. O Cliente pode percecionar o grau de risco de cada ação pela amplitude e sistematicidade das variações ocorridas nos preços (volatilidade). O Cliente pode perder o seu investimento no caso de falência da empresa. O Cliente também está exposto ao risco de mercado proveniente das oscilações de preços no mercado cambial, quando opta por negociar em valores mobiliários, numa moeda diferente daquela que considera para a sua base patrimonial.

ii) Riscos de liquidez que são inerentes à dificuldade de negociação. O CaixaBI informa o Cliente que pode mitigar este risco pela negociação em ações que façam parte de índices relevantes ou que sejam objeto de contratos de liquidez com fomentadores de mercado (“market-makers”);

c) **Obrigações:** As obrigações são valores mobiliários representativos de dívida da entidade emitente, normalmente com uma maturidade para o reembolso do capital, sendo a sua remuneração assegurada por uma taxa de juro, com pagamentos periódicos ou no vencimento da obrigação. A taxa de juro pode ser periodicamente indexada a uma referência ou fixa para o período do empréstimo. Nos termos do art.^º 314^º do CVM as obrigações são valores mobiliários não complexos desde que não incorporem derivados.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade;
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em ações ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, ou outros valores mobiliários, podendo a conversão da obrigação ter caráter obrigatório;
- Com direito de subscrição de uma ou mais ações ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto (também chamadas obrigações com warrants);
- Com cupão zero. Estas não pagam juros periódicos, sendo adquirida/subscrita a um preço abaixo do par (abaixo do valor nominal), por forma a proporcionar aos investidores uma remuneração consubstanciada nessa diferença;
- Com prémio de emissão;
- Estruturadas. Estas combinam uma obrigação com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento da obrigação e/ou a possibilidade de reembolso antecipado fica dependente na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro ativo, instrumento, contrato financeiro ou índice (ativo subjacente ou indexante) e que pode potenciar, alavancar ou limitar esse rendimento;
- Cobertas. Estas são emitidas por instituições de crédito e garantidas por um conjunto circunscrito de ativos aos quais os detentores das obrigações têm direito de recurso direto na qualidade de credores privilegiados.
- Séniores. Estas conferem direitos de crédito sobre o emitente com caráter prioritário face a créditos com grau de paridade inferior, sendo reembolsáveis em paridade com os restantes credores séniores (não garantidos) do emitente;
- Subordinadas. Estas conferem direitos de crédito sobre o emitente com grau de paridade inferior (subordinado) relativamente a créditos garantidos e a créditos comuns (séniores) do emitente, sendo reembolsáveis somente após a satisfação integral dos créditos com grau de paridade superior;
- Perpétuas Subordinadas. Estas conferem direitos de crédito sobre o emitente com grau de paridade inferior relativamente a créditos garantidos, a créditos comuns (séniores) e a créditos subordinados do emitente, sendo reembolsáveis somente após a satisfação integral dos créditos com grau de paridade superior. Não tem data de maturidade, ou seja não existe uma data pré fixada para o vencimento do empréstimo, existindo no entanto, usualmente, opção de reembolso antecipado por parte do emitente.

O CaixaBI informa o Cliente que a negociação de obrigações o expõe aos seguintes riscos:

- i) Riscos de crédito por incumprimento do emitente no pagamento dos juros e/ou do capital. O Cliente pode percecionar o grau de risco de crédito das obrigações, através das notações da “rating”, atribuída por empresas independentes e especializadas neste serviço;
- ii) Riscos de mercado, sobre as obrigações de taxa de juro fixa, resultam das oscilações das taxas de juro nos mercados monetários. A variação do preço da obrigação pode também resultar de alterações no “rating” da obrigação. O Cliente também está exposto ao risco de mercado proveniente das oscilações de preços no mercado cambial, quando opta por negociar em valores mobiliários, numa moeda diferente daquela que considera para a sua base patrimonial;
- iii) Risco de liquidez por dificuldade na negociação, pelo que os valores mobiliários, com contratos de liquidez podem diminuir ou mitigar este tipo de risco.

c) Unidades de Participação: são títulos representativos de partes do património de um Fundo de Investimento.

Os Fundos de Investimento são patrimónios autónomos sem personalidade jurídica, geridos por uma Sociedade Gestora, constituídos pelas poupanças dos investidores ou participantes, que são os verdadeiros proprietários dos fundos. Os fundos podem ser do tipo - fundos harmonizados ou não harmonizados.

Os Fundos de Investimento podem ser de dois tipos:

- a) Fundos Abertos - o número de unidades de participação que constituem o fundo varia em função dos pedidos de subscrição do mesmo;
- b) Fundos fechados - o número de unidades de participação que compõem o fundo é definido no momento de constituição dos mesmos.

Relativamente à sua constituição os Fundo de Investimento dividem-se em:

- I. Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) – os ativos que constituem o património deste tipo de Fundos são bastante diversificados, assim como a combinação de investimentos em produtos financeiros como, por exemplo, ações, obrigações, depósitos, etc. São, normalmente agrupados em função da composição da carteira em termos de ativos: fundos de ações, fundos de obrigações, fundos de fundos, etc;
- II. Fundos de Investimento Imobiliário (FII) – são fundos cujos ativos, que constituem o seu património, são maioritariamente imóveis, como por exemplo: prédios, terrenos, etc. Podem ser do tipo: abertos, fechados ou mistos.

4.2 – Definição e Riscos dos Instrumentos Financeiros Complexos

Segue-se uma definição sumária de alguns dos mais transacionados Instrumentos Financeiros complexos:

a) Títulos de Participação: São valores mobiliários mistos compostos por uma parte fixa e uma parte variável, contendo, desta forma, características de ações e de obrigações. A sua remuneração compõe-se, igualmente, de duas partes sendo uma de rendimento fixo e outra de rendimento variável, estando esta última dependente dos resultados da empresa emitente;

b) Direitos destacados: alguns emitentes de valores mobiliários ao decidirem procederem a um aumento de capital atribuem direitos que podem vir a ser objeto de negociação.

São exemplo de direitos destacados os:

- **Direitos de subscrição** – conferem o direito ao seu detentor de subscrever novas ações, em função dos requisitos constantes do prospecto de aumento de capital, ao preço fixado pelo emitente para a emissão;
- **Direitos de incorporação** – são direitos de subscrição atribuídos aos acionistas detentores das ações quando a entidade emitente procede a um aumento de capital por incorporação de reservas, não havendo, portanto, lugar ao pagamento de qualquer preço de emissão;

c)“Warrants”: Os warrants autónomos são instrumentos financeiros que conferem ao seu detentor um direito (e não uma obrigação) sobre um determinado ativo financeiro (ativo subjacente). O Cliente para adquirir estes direitos tem de pagar um preço, que normalmente associa com o capital investido.

Assim, o CaixaBI informa o Cliente que pelas características de alavancagem e complexidade deste produto, e pelas condições concretas de cada emissão, os riscos de mercado são muito elevados, podendo o Cliente perder o valor investido em períodos relativamente curtos, inclusive durante a mesma sessão de mercado;

d) Warrants Estruturados: também designados por "turbo warrants" ou "warrants com barreira", ou “warrants in line” apresentam características muito semelhantes aos warrants convencionais. Existe, no entanto, um fator que diferencia, de forma determinante, os "turbo warrants" e que introduz um elemento adicional de risco: a barreira "knock out".

A barreira "knock out" representa uma fasquia cujo valor, definido no prospecto de emissão, é igual ao preço de exercício. Se em algum momento, durante o período de negociação, a

barreira "knock out" for atingida ou ultrapassada pelo valor do ativo subjacente, os direitos inerentes ao warrant cessam e este extingue-se de imediato.

O CaixaBI informa o Cliente que o risco associado a um Warrant Estruturado é geralmente superior ao risco de um Warrant tradicional com características equivalentes devido à possibilidade de perder todo o investimento logo que a barreira "Knock out" seja atingida ou ultrapassada, i.e., quando o valor do ativo subjacente atingir ou ultrapassar o valor da barreira, durante o período de negociação;

e) Futuros: Os futuros são instrumentos financeiros que permitem a especulação na evolução dos preços de determinado ativo financeiro, mediante a manutenção de margens de garantia. A negociação destes produtos implica uma contratualização autónoma, onde se prevê o pagamento diário das menos valias e o reforço de margens para a manutenção das posições de risco. O CaixaBI informa o Cliente que este produto alavanca o risco de mercado dos ativos subjacentes;

f) Contratos por Diferença (CFDs): são produtos derivados que permitem ao investidor tomar posições curtas ou longas no ativo subjacente. Os CFDs são negociados em margem permitindo ao investidor alavancar a sua carteira de forma a poder beneficiar dos movimentos de mercado. O CaixaBI informa o Cliente que este produto alavanca o risco de mercado dos ativos subjacentes;

g) Certificados: são instrumentos financeiros que tem uma duração limitada e atribuem ao seu titular o direito de receber em dinheiro o valor, numa data determinada e nas condições fixadas na deliberação da emissão, de um ativo subjacente;

Uma vez que o valor a receber pelo investidor depende do valor do ativo, os certificados podem ter risco de capital, ou seja, na maturidade o investidor pode receber menos do que o valor inicialmente investido;

h) Unidades de Titularização de Créditos: são instrumentos financeiros representativos de uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos.

O património dos fundos de titularização de créditos é composto por créditos vendidos por, por exemplo, instituições financeiras e que estas haviam concedido aos seus clientes. Portanto, a este produto está associado o risco associado à carteira de créditos subjacente, nomeadamente o risco por falta de pagamentos dos créditos respetivos;

i) Unidades de participação em Fundos Especiais de Investimento (FEI) – os fundos especiais de investimento são fundos de investimento que recorrem aos mais diversos Instrumentos Financeiros e técnicas de mercado e de gestão com objetivo de atenuar a volatilidade ou risco dos investimentos, principalmente em alturas de maiores oscilações nos mercados de capitais.

Tradicionalmente conhecidos por *hedge funds*, o investimento em unidades de participação destes fundos comporta um risco significativo em virtude, especialmente, de: o resultado do investimento depender em grande parte do talento do gestor; das condições de liquidez poderem ser desfavoráveis e da utilização de, entre outros, Instrumentos Financeiros de elevado risco potenciar esse mesmo risco;

j) Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis (VMOC): os instrumentos financeiros obrigatoriamente convertíveis caracterizam-se pelo facto de terem uma duração limitada e, ainda, pelo facto dos emitentes destes instrumentos financeiros se obrigarem a proceder à entrega, numa data determinada, de uma quantidade de ações ou obrigações ao investidor em troca dos VMOC detidos por este.

O risco deste instrumento financeiro está no comportamento do ativo, podendo o valor das ações ou das obrigações entregues pelo emitente vir a ser inferior ao valor investido ou mesmo implicar a perda total deste.

K) Exchange Traded Funds (ETF)

Exchange-traded Funds (vulgarmente conhecidos como ETF) podem definir-se como fundos de investimento abertos admitidos à negociação numa bolsa de valores e que têm como principal objetivo obter uma performance relacionada com o comportamento de um determinado indicador de referência (índice/segmento de mercado/ativo/instrumento financeiro/estratégia de investimento).

Os ETF têm, tradicionalmente, por objetivo obter a rendibilidade de um determinado índice (ex: PSI 20).

No entanto, existem atualmente diferentes tipos de ETF, com estratégias e riscos distintos. Releva pois ao investidor recolher informação precisa, clara e objetiva sobre as características e riscos associados a estes produtos e, bem assim como compreender a fórmula de cálculo do indicador de referência do próprio ETF (ou seja, como se determina a rendibilidade do ETF).

Os ETF que têm por objetivo um desempenho correspondente a um múltiplo do desempenho do respetivo indicador de referência são vulgarmente denominados por ETF alavancados (ou “Leverage ETF”). Existem ETF cuja política de investimento é duplicar ou triplicar o comportamento do indicador de referência.

Por outro lado, caso o objetivo do ETF seja o de proporcionar uma performance inversa ao do comportamento do indicador de referência, estamos perante uma outra tipologia de ETF, denominada Inverse ETF (ou “Short ETF”).

Além destes, existem ainda os “Leverage Inverse ETF”, também conhecidos como “Ultra-Short ETF”, e que se apresentam como uma combinação das duas tipologias anteriores,

ou seja, têm por objetivo obter um desempenho correspondente a um múltiplo da performance inversa do indicador de referência.

5 – Definição de riscos acrescidos ou alavancados em serviços em Instrumentos Financeiros

O CaixaBI informa o CLIENTE que os serviços e produtos descritos na secção número 4.2, alavancam os riscos de mercado sobre os produtos financeiros descritos nas secções anteriores. Deste modo, o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar produtos, descritos naquela secção, se não tiver a experiência e as condições apropriadas de perfil de risco.

5.1 – Rotação diária de carteiras “day-trading”: O CaixaBI informa o Cliente que a atividade sistemática de rotação dos investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, “day trading”, com o objetivo de tomar benefícios com as variações de preços dos valores mobiliários, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo. O CaixaBI também informa que esta atividade determina custos mais elevados de intermediação financeira, pelo que os potenciais benefícios desta atividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

5.2 – Serviço de aquisição de instrumentos financeiros com recurso a crédito: O CaixaBI informa o CLIENTE que disponibiliza este serviço, mediante a manutenção de margens de garantia. A negociação de instrumentos financeiros, com recurso a este serviço determina o seguinte:

- a) o efeito de alavancagem de qualquer tipo de crédito provoca um aumento substancial da exposição às variações do mercado.
- b) descidas acentuadas das cotações, podem determinar um reforço, num curto espaço de tempo, de novas garantias, por forma a repôr o grau de cobertura negociado no contrato de financiamento;
- c) a diminuição súbita da liquidez dos instrumentos financeiros pode aumentar substancialmente os riscos, por incapacidade do mercado absorver as operações que sejam necessárias à reposição dos rácios contratados;
- d) as mais-valias obtidas podem não ser suficientes para pagar os juros do crédito e outras despesas previstas contratualmente;
- e) nos casos de menos-valias, as mesmas são agravadas com as despesas do crédito;
- f) o efeito de alavancagem provocado por qualquer tipo de crédito, determina custos acrescidos de intermediação financeira, nomeadamente de corretagem, se comparados com as despesas que efetuaria se não recorresse a este tipo de serviço.

Este serviço implica uma contratualização autónoma entre o CLIENTE e o CaixaBI, onde se impede o recurso a crédito para financiar Instrumentos Financeiros complexos.

6 – Supervisão

Os serviços e produtos financeiros disponibilizados pelo CaixaBI, incluindo os diferentes intermediários financeiros, plataformas de negociação, câmaras de compensação e emitentes, referidos no presente documento, estão sujeitas às seguintes entidades de supervisão.

Assim, o Cliente pode obter informações adicionais diretamente junto destas entidades:

Países	Entidades de supervisão
Alemanha	Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (www.bafin.de)
Dinamarca	Finanstilsynet (www.ftnet.dk)
Espanha	Comisión Nacional del Mercado de Valores (www.cnmv.es)
Estados Unidos da América	The United States Securities and Exchange Commission (www.sec.gov)
Finlândia	Financial Supervision Authority (www.finanssivalvonta.fi)
França	Autorité des marchés financiers (www.amf-france.org)
Bélgica	Financial Services and Markets Authority (www.fsma.be)
Brasil	CVM - Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br)
Holanda	The Netherlands Authority for the Financial Markets (www.afm.nl/)
Itália	Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (www.consob.it)
Portugal	Comissão Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt)
Reino Unido	Financial Conduct Authority (www.fca.gov.uk)
Suécia	Finansinspektionen (www.fi.se)
Suíça	Swiss Federal Banking Commission (www.sfbc.admin.ch)
Noruega	The Financial Supervisory Authority of Norway (www.kredittilsynet.no)
Canadá	IIROC – Investment Industry Regulatory Organization of Canada (www.iroc.ca)

ATENÇÃO: Note-se que não é possível efetuar uma descrição exaustiva das características e riscos inerentes a todos os tipos possíveis de investimento. A informação contida neste documento tem natureza genérica, não estando adaptada às características concretas de determinado instrumento financeiro detido pelo cliente. Dentro das várias categorias de investimentos existem

muitas diferenças. É, portanto, de extrema importância que pesquise sobre as características e riscos do investimento individual que deseja efetuar.

O CaixaBI informa que o Cliente pode solicitar qualquer esclarecimento adicional sobre o âmbito e termos da informação contida no presente documento.

8. INFORMAÇÃO SOBRE CUSTOS E ENCARGOS PARA O INVESTIDOR

Preçário para Investidores não profissionais

Clientes não utilizadores de meios eletrónicos

Entrada em vigor: 15 Janeiro 2024

Aviso

Na contratação de serviços de investimento em valores mobiliários, os investidores não qualificados devem analisar atentamente o preço para calcular os encargos totais previsíveis do investimento a realizar, incluindo os relacionados com a detenção de valores mobiliários, e compará-los com os eventuais rendimentos esperados. Antes de contratar o serviço devem sempre consultar as recomendações da CMVM aos investidores em produtos financeiros, disponíveis no sítio da CMVM na Internet (www.cmvm.pt) onde podem também comparar os preços dos intermediários financeiros autorizados e efetuar simulações de custos.

Comissões de Intermediação - Devidas pelo Comprador e Vendedor

Mercado à Vista

EURONEXT LISBOA

Tipo Escalões de Instrumentos Financeiros	1 $\leq 5.000,00 \text{ €}$	2 $> 5.000,00 \text{ €}$ $\leq 50.000,00 \text{ €}$	3 $> 50.000,00 \text{ €}$ $\leq 500.000,00 \text{ €}$	4 $> 500.000,00 \text{ €}$
Tipo 1 Ações; Títulos de Participação; Unidades de Participação e Direitos de conteúdo económico suscetíveis de negociação contínua	3 %o	2,5 %o	2 %o	1,5 %o
Tipo 2 OT's - Obrigações do Tesouro de médio longo prazo			1,5 %o	
Tipo 3 Subscrição em mercado primário de obrigações de divida pública			0,5 %o	
Tipo 4 Fundos Públicos Nacionais e Títulos Equiparados, Fundos Públicos Estrangeiros e Títulos Equiparados, Obrigações e outros Títulos de Dívida negociável	1,5 %o	1,5 %o	1,0 %o	0,5 %o
Tipo 5 Subscrição em mercado primário de Fundos Públicos Nacionais e Títulos Equiparados, Obrigações e outros Títulos de Dívida negociável		2,5 %o	1,5 %o	1,0 %o

Notas:

- Sempre que uma ordem seja executada parcialmente, em dias diferentes, será aplicado o Preçário em cada um dos dias da execução.

- A comissão mínima no escalão 1, por operação, é de 5,00 €.
- À comissão aplicada acresce 1,50 € por negócio realizado (taxas cobradas por terceiros – Euronext e Clearnet).
- Sobre o valor do saldo das compras, calculado no final de cada sessão de bolsa, relativo aos títulos franceses elegíveis, acresce **FTT (0,3%)**, em vigor desde 1 de Janeiro 2017, data-valor.
- Sobre o valor do saldo das compras, calculado no final de cada sessão de bolsa, relativo aos títulos italianos elegíveis, acresce IFTT (0,10%), em vigor desde 1 de Janeiro de 2014.
- Sobre estas comissões incide o imposto de selo à taxa de 4 %.
- As comissões aplicam-se também à transação de certificados e nas Ofertas Públicas.
- Ordens não executadas e/ou modificadas são grátis.
- As comissões de corretagem e cobradas por terceiros aplicam-se também à transação de direitos, warrants, certificados, ETF – Exchanged Traded Funds, e Ofertas Públicas.

Mercado à Vista

MERCADOS INTERNACIONAIS

Mercado	Comissão	Mínimo
Euronext Paris/Amesterdão/Bruxelas (8) (9)	4 %o	35.00 EUR
Bolsa de Madrid (8) (9)	5 %o	35.00 EUR
Alemanha (6) (8) (9)	4 %o	35.00 EUR
Itália (6) (8) (9)	4 %o	35.00 EUR
Nyse, Nasdaq e Amex (5) (6) (8) (9)	4 %o	30.00 USD
Suécia (6) (8) (9)	4 %o	225.00 SEK
Londres (2) (6) (8) (9)	4 %o	30.00 GBP
Canadá (8) (9)	4 %o	30.00 CAD
Dinamarca (8) (9)	4 %o	225.00 DKK
Finlândia (8) (9)	4 %o	35.00 EUR
Noruega (8) (9)	4 %o	200.00 NOK
Suíça (6) (8) (9)	4 %o	55.00 CHF

(2) Sobre o valor das compras acresce o Transfer Stamp (Imp. Selo) 0,5% e PTM Levy (1 GBP para operações de montante igual ou superior a 10000GBP).

(5) Nas operações de vendas de Instrumentos Financeiros executadas nos EUA a taxa local, SEC Commission, está incluída.

(6) Ao valor apresentado acresce Stamp Tax de 0.075% a incidir sobre o valor total de compras e vendas.

(8) Sobre o valor do saldo das compras, calculado no final de cada sessão de bolsa, relativo aos títulos franceses elegíveis, acresce FTT (0,3%), em vigor desde 1 de Janeiro 2017, data valor.

(9) Sobre o valor do saldo das compras, calculado no final de cada sessão de bolsa, relativo aos títulos italianos elegíveis, acresce IFTT (0,10%), em vigor desde 1 de Janeiro de 2014.

Notas:

- Sobre a comissão incide o imposto de selo à taxa de 4 %.
- Nas operações entre moedas: é aplicado ao câmbio disponibilizado pelo Banco Central Europeu, diariamente um *spread* de 3 por mil (0,3%) na compra e um spread de 3 por mil (0,3%) na venda. Este valor serve para a cobertura de risco de moeda até à liquidação.
- Os valores apresentados constituem o montante máximo de encargos a suportar pelos investidores.
- Sempre que uma ordem seja executada parcialmente, em dias diferentes, será aplicado o Preçário em cada um dos dias da execução.

PREÇÁRIO DOS SERVIÇOS DE GUARDA, CONSERVAÇÃO E PROCESSAMENTO

Comissão de Guarda

Comissão trimestral Mínimo Máximo

Carteiras sem movimento de *trading* no trimestre

0,25 %	12,5 €*	500 €
--------	---------	-------

Carteiras com movimento de *trading* originando até 150.00€ de comissões por trimestre

0,125 %	12,5 €*	500 €
---------	---------	-------

Carteiras com movimento de *trading* originando um valor superior a 150.00€ de comissões por trimestre

Fixo	12,5 €*	
------	---------	--

*sobre estas comissões incide IVA à taxa legal em vigor.

Nota: Os clientes que, no trimestre em análise, tenham originado um montante de comissões superior a €1.500 (mil e quinhentos euros) serão isentos do valor de custódia.

Levantamento de Instrumentos Financeiros Via CVM

Preço por cada levantamento	Quantidade	Preço Lev. Normal	Lev. Específico
	Até 100	20 €	
	101 a 1 000	50 €	
	1 001 a 5 000	125 €	
	5 001 a 10 000	250 €	
	10 001 a 50 000	400 €	
	50 001 a 100 000	750 €	
	100 001 a 500 000	1.250 €	Triplo do Levantamento Normal
	500 001 a 1 000 000	2.000 €	
	Sup. a 1 000 001	3.000 €	

Variações de Capital

	<u>Comissão</u>	Mínimos
1. Aumento de capital por incorporação de reservas		
- Redução de capital		
- Fusão		
- Cisão		
- Splits e Reverse Splits		
- Exercício de warrants	0,075% s/ valor nominal	2,5€ ⁽¹⁾
2. Aumento de capital por subscrição	0,1 % s/ valor de emissão	2,5€ ⁽¹⁾
3. Reembolsos / Amortizações (Obrigações).	0,05 % s/ valor nominal	2,5€ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Sobre estas comissões incide IVA à taxa legal em vigor.

Cobranças de Rendimentos

1. Pagamento de Dividendos	1 % sobre o valor bruto 2,5€ ⁽¹⁾
(a comissão também recai sobre o recebimento de ações como forma de pagamento de dividendos)	
2. Pagamento de Juros	1 % sobre o valor bruto 2,5€ ⁽¹⁾

Com um máximo de 500 Euros por evento.

(As taxas indicadas incidem sobre os rendimentos cobrados ou pagos acima de 3 Euros)

⁽¹⁾ Sobre estas comissões incide IVA à taxa legal em vigor.

Processos Diversos

1. 1. Transferência de fundos para outras OICs *	5,00€ + 4% I.S.
Transferência entre contas do mesmo titular com mudança de divisa	5,00€ + 4% I.S.
2. Emissão de Extrato Avulso	2,25€ + 4% I.S.

⁽¹⁾ Sobre estas comissões incide IVA à taxa legal em vigor.

* Este valor será cobrado para clientes que não façam qualquer comissão de corretagem no semestre anterior.

Outros

Qualquer serviço não previsto no preçoário deverá ser negociado com o Caixa - Banco de Investimento, S.A.

As operações que não constam neste preçoário estão ao abrigo do preçoário geral do Caixa - Banco de Investimento, S.A. disponível no site: www.caixabi.pt

Aviso

Qualquer reclamação pode ser dirigida ao Serviço de Reclamações do Caixa - Banco de Investimento, SA e / ou à Comissão de Mercados de Valores – Departamento de Supervisão Comportamental e do Investidor.